



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24345.35427-92

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar causa de aumento de pena para o crime de incêndio praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Dê-se ao art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, a seguinte redação:

“Art. 250. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
III – se o crime é cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais -, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 41. ....

.....  
§ 2º As penas aumentam-se de um terço se o crime é cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas.” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os focos de incêndio no Brasil infelizmente vêm batendo marcas históricas. Com efeito, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), 2024 já acumula 109.943 focos, sendo, portanto, o ano com maior registro desde 2010, quando, no mesmo período, foram contabilizados 124.934<sup>1</sup>.

Chama a atenção, todavia, os incêndios no estado de São Paulo, local em que, do início do ano até a presente data, o Inpe já contabilizou 5.281 casos. Ademais, grande parte desses incêndios ocorreram neste mês de agosto e, de acordo com o que vem sendo noticiado, há indícios da existência de ações criminosas.

Vale frisar que as primeiras investigações trabalham com a hipótese de que alguns incêndios tenham ocorrido de forma coordenada por grupos criminosos, compostos por mandantes e executores, em diferentes localidades.

Incêndios, por si só, são trágicos, mas quando ocorrem de forma intencional, são inaceitáveis, daí porque são considerados crimes. Mais graves, ainda, são os incêndios cometidos por grupos de pessoas, pois essa circunstância potencializa o alcance das condutas e, por conseguinte, as consequências para as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente atingidos.

Esse o quadro, temos que se mostra necessário agravar as penas dos crimes de incêndio previstos no Código Penal (art. 250) e na Lei de Crimes Ambientais (art. 41), quando praticados por duas ou mais pessoas. Nossa proposta é criar uma causa de aumento de pena para os referidos crimes, quando praticados por dois ou mais agentes.

---

<sup>1</sup> [https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/situacao\\_atual/](https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/situacao_atual/) acesso em 27/08/2024



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Na certeza de que o maior rigor na punição contribuirá para dissuadir tais práticas criminosas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA